



Manaus, 19 de fevereiro de 2024

Edição nº 3253 Pag.46

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2023.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### ALERTAS

#### ALERTA Nº 01/2024-DEAS/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, ao Secretário de Estado da Saúde, aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, e aos gestores das unidades de saúde da capital e do interior do estado do Amazonas quanto às ações preventivas em relação ao aumento exponencial de casos covid-19.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 e 71, VI e IX da Constituição da República; art. 43 da Constituição do Estado do Amazonas; art. 1º, VI, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX e parágrafo único da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM); art. 1º, 2º, 4º, 5º, III, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XXIV; **e considerando:**





- o poder regulamentar previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) e no §1º do art. 5º da Resolução nº 04/2002 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (RITCE/AM), conferido a esta Corte de Contas a prerrogativa de expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;
- os princípios da boa gestão e da probidade, dos quais se abstrai que a atuação do gestor público não deve se limitar às questões de conformidade legal, mas também àquelas pertinentes à legitimidade e à economicidade de seus atos, abrangendo a fomentação de uma cultura de transparência ativa, que vise à divulgação de informações úteis e tempestivas à sociedade;
- que o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- o quadro crítico que fora vivenciado na pandemia de COVID-19, em que muitos entes foram levados a decretar situação de emergência na saúde, cujo ápice foi o colapso do sistema de saúde no Amazonas em janeiro de 2021, ocasionado pela superlotação de leitos e pelo desabastecimento de oxigênio nas unidades hospitalares;
- que chegou ao conhecimento desta Corte de Contas o teor da Portaria nº 024/2024 - DGHPS28, que versa sobre a reserva da Unidade de Terapia Intensiva - UTI do 5º andar do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto somente para pacientes que precisam de tratamento intensivo e diagnóstico de COVID; por fim,
- o histórico recente e o atual contexto da saúde pública do Estado do Amazonas demonstram a imperatividade do emprego de ações coordenadas, ágeis e consistentes para conter possíveis aumentos da disseminação do vírus e mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes, sem prejuízo da devida transparência ativa de dados e informações de interesse público que possibilitem o exercício do controle social;

**EMITE ALERTA** direcionado ao Governador do Estado, aos Prefeitos dos Municípios do Amazonas, aos Secretários de Estado e Municipais de Saúde e aos Gestores das Unidades de Saúde da Capital e do Interior em face das razões citadas alhures, para que sejam observadas as seguintes medidas preventivas e reforço dos programas de tratamento de síndromes respiratórias na área da Saúde, abrangendo, mas não se limitando a:

1. Realização de campanhas de conscientização pública, utilizando estratégias de comunicação direcionadas e canais de mídia adequados para promover a adoção precoce de medidas preventivas, como distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos;





2. Implementação de programas de testagem e rastreamento de forma eficiente, priorizando a identificação precoce de casos assintomáticos e rastreando contatos próximos de forma rápida e eficaz para evitar a propagação do vírus;
3. Promoção da continuidade da vacinação de forma eficiente, garantindo o fornecimento adequado de doses e organizando pontos de vacinação para alcançar rapidamente uma cobertura vacinal significativa na população;
4. Manutenção de uma sistemática de monitoramento epidemiológico contínuo, valendo-se da utilização de tecnologias avançadas de análise de dados para detectar precocemente possíveis surtos e tomar medidas preventivas antes que se tornem crises de saúde pública;
5. Adaptação tempestiva da capacidade operacional das unidades hospitalares e de suas respectivas cadeias de abastecimento, garantindo sua eficiência por meio da organização antecipada de recursos para responder a um aumento potencial de casos, visando à redução do impacto sobre o sistema de saúde, em especial quanto ao fornecimento de oxigênio medicinal, leitos, medicamentos e demais insumos inerentes aos respectivos protocolos terapêuticos de síndromes respiratórias;
6. Realização de avaliações frequentes acerca da eficácia das medidas adotadas, ajustando as estratégias conforme necessário com base em dados epidemiológicos e científicos atualizados, garantindo uma abordagem proativa na prevenção de surtos da doença; e,
7. Adotação de ampla divulgação das ações de saúde (transparência ativa) aos órgãos de controle, à sociedade e aos demais interessados para lidarem com o aumento dos casos de COVID-19, disponibilizando, em tempo real, todas as medidas e atos de gestão adotados em um portal de transparência na internet, contendo ainda informe epidemiológico detalhado com informações cruciais, tais como: a) número de casos confirmados e óbitos, discriminados por faixa etária, cor, sexo e localidade de residência, tanto por dia quanto acumulados; b) evolução dos casos, incluindo o número de internados, recuperados e óbitos; c) número de internados em leitos clínicos e em UTI; c) coeficiente de incidência por região, classificado em Emergência (50% acima da incidência nacional), Atenção (entre 50% e a incidência nacional) e Alerta (abaixo da incidência nacional); d)





Manaus, 19 de fevereiro de 2024

Edição nº 3253 Pag.49

quantidade de testes laboratoriais realizados, resultados negativos e em investigação; e)  
quantidade de testes realizados por laboratório.


Essas recomendações são essenciais para fortalecer, preventivamente, a capacidade de resposta do Sistema de Saúde às demandas emergentes, possibilitando uma atuação eficiente, eficaz e efetiva.

Por fim, ressalta-se que o presente alerta não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 15 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Chefe do Departamento de  
Auditoria em Saúde

